



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 8292/00

Objeto: Inspeção Especial/Pessoal- Verificação de Cumprimento/decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL, NO ÂMBITO DE PESSOAL. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Cumprimento parcial. Determinação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC-03412/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 01189/15, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Inspeção Especial, realizada no Município de Lagoa Seca, para fins de na alise da gestão de pessoal da edilidade. Após regular instrução processual e julgamento por este Egrégio Tribunal, ao analisar o cumprimento do acórdão proferido, a 2ª Câmara exarou novo Acórdão AC2-TC-01063/2012, onde restou decidido:

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos em Sessão realizada nesta data:

- Julgar pela declaração de não cumprimento do Acórdão Nº 199/2004;
- Aplicar Multa ao Sr. Francisco José de Oliveira Coutinho, Prefeito do Município de Lagoa Seca no ano de 2001, com fulcro no artigo 56, inciso VII da LOTCE/PB, no valor R\$ 1.624,60 (hum mil, seiscientos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ASSINAR NOVO PRAZO, de trinta dias desta feita ao Prefeito do Município de Lagoa Seca Sr. Edvardo Herculano de Lima, a fim de que possa sanar as ilegalidades remanescentes (excesso de servidores, não recolhimento das contribuições previdenciárias), sob pena de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 8292/00

A Corregedoria desta Corte de Contas se pronunciou através do Relatório de folhas 735/736, dando pelo não cumprimento do decisum supra transcrito.

A seguir, o processo veio ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).

Quanto à multa aplicada ao Sr. Francisco José de Oliveira Coutinho, consta dos autos ofício da Procuradoria Geral do Estado informando do ajuizamento da ação executiva de cobrança (fl. 734). Destarte, este item do Acórdão AC2-TC-01063/2012 merece ser considerado cumprido, uma vez que todas as possíveis ações foram tomadas, restando, no momento, decisão em outra esfera de Poder, o Judiciário.

Já em relação à assinação de prazo ao Sr. Edvardo Herculano de Lima para saneamento das irregularidades, tem-se que o gestor, apesar de regularmente citado, não compareceu aos autos. Diante da ausência de esclarecimentos, a Auditoria concluiu pelo não cumprimento da decisão emanada. Desta forma, não resta alternativa senão a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 56, IV1. Vale destacar que o citado gestor deixou a Chefia do Executivo Mirim no final de 2012, não cabendo, portanto, assinatura de novo prazo a ele.

Não obstante, não se pode deixar de buscar mecanismos para imprimir eficácia às decisões deste Pretório. Ocorre que a assinação de prazo ao atual gestor não parece ser a melhor solução, mormente considerando que este processo data dos idos do ano 2000 e, ainda, que o atual Prefeito não está a par dos debates travados nos autos. Assim, prestigiando o princípio da economicidade, sugere este Parquet o arquivamento do presente, além de determinação à Auditoria para que proceda à verificação da correção das irregularidades remanescentes neste processo na prestação de contas de Lagoa Seca, referente ao exercício de 2015 e, finalmente, comunicação ao atual Prefeito para que tome as medidas necessárias para correção das eivas, se ainda permanecerem.

À vista de todo o exposto, opina este Representante do Ministério Público de Contas pela:

- DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL ao acórdão AC2-TC-01063/2012;
- APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, por não cumprimento de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, IV;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 8292/00

- DETERMINAÇÃO À AUDITORIA para que, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Lagoa Seca referente ao exercício de 2015, verifique a persistência das seguintes irregularidades: existência de servidores ocupando cargos em número superior ao das vagas criadas por lei; não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Lagoa Seca de que o saneamento das irregularidades acima descritas constarão da análise da prestação de contas de sua gestão no exercício de 2015;
- ARQUIVAMENTO dos autos.

É como opino(MPE).

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do **Parecer Nº 01189/15**, acima transcrito, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, permanecem algumas irregularidades referentes à gestão de pessoal da Prefeitura do Município de Lagoa Seca, restando insuficiente a documentação encartada pela defesa e acolhida pela Auditoria in loco. **Sendo cumprida apenas parcialmente a o Acórdão AC2-TC- Nº 01063/2.012.**

Assim sendo, voto acompanhando, o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL ao acórdão AC2-TC-01063/2012;
- DETERMINAÇÃO À AUDITORIA para que, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Lagoa Seca referente ao exercício de 2015, verifique a persistência das seguintes irregularidades: existência de servidores ocupando cargos em número superior ao das vagas criadas por lei; não recolhimento das contribuições previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 8292/00

- COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Lagoa Seca de que o saneamento das irregularidades acima descritas constarão da análise da prestação de contas de sua gestão no exercício de 2015;
- ARQUIVAMENTO dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08292/00**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

1. DECLAR O ATENDIMENTO PARCIAL ao acórdão AC2-TC- 01063/2012;
2. DETERMINAR À AUDITORIA para que, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Lagoa Seca referente ao exercício de 2015, verifique a persistência das seguintes irregularidades: existência de servidores ocupando cargos em número superior ao das vagas criadas por lei; não recolhimento das contribuições previdenciárias;
3. COMUNICAR ao atual Prefeito do Município de Lagoa Seca de que o saneamento das irregularidades acima descritas constarão da análise da prestação de contas de sua gestão no exercício de 2015;
4. ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

MFA

Assinado 3 de Março de 2017 às 12:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Março de 2017 às 09:31



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO